

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 10768-026.284/92-65

Acórdão no. 108-02.013

Sessão de : 16 de maio de 1995.

RECURSO NO.: 107.346 - IRPJ - EX: DE 1989

RECORRENTE : L'ESTERO CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.

RECORRIDO : DRF NO RIO DE JANEIRO (RJ)

/vjvc

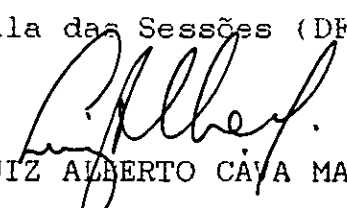
TEMPESTIVIDADE - IMPUGNAÇÃO - Deve ser apreciada como de mérito, a questão da tempestividade da impugnação, se o recurso a ela concerne. O prazo para impugnar está previsto no art. 15 do Decreto nr. 70.235/72.

Recurso a que se nega provimento.

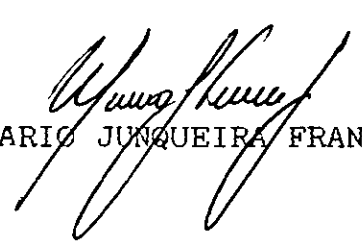
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por L'ESTERO CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 16 de maio de 1995


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

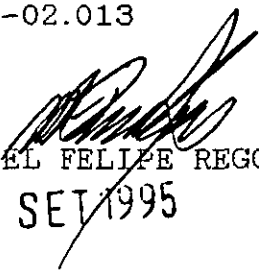
- VICE PRESIDENTE NO EXERCÍ-
CIO DA PRESIDENCIA


MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - RELATOR

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 10768-026.284/92-65

Acórdão no. 108-02.013


VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDAO
SESSAO DE: 22 SET 1995

- PROCURADOR DA FAZENDA NA-
CIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, RICARDO JANCOSKI, RENATA GONÇALVES PANTOJA e JOSE ANTONIO MINATEL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.

Processo nº 10768-026.284/92-65

Acórdão nº 108-02.013

Recurso nº 107346

Recorrente: L'ESTERO CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de lançamento suplementar para cobrança IRPJ, com recebimento pela notificada em 17.09.91.

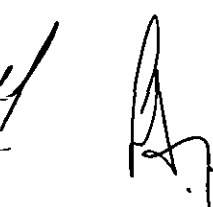
Após a notificação apresentou a contribuinte declaração retificadora do exercício de 1988, ano-base 1987. Informa que por orientação da própria Receita, não apresentou impugnação por considerar que a nova declaração supria a mesma.

Aviso de cobrança enviado à contribuinte, após o qual veio a mesma aos autos apresentando petição explicando o ocorrido.

A matéria subjacente refere-se à compensação de prejuízo apurado em exercício no qual a empresa apresentou declaração pelo lucro presumido.

Decisão monocrática não conhecendo da impugnação por intempestiva. Recurso atacando tal interpretação.

É o relatório.



Processo nº 10768-026.284/92-65

Acórdão nº 108-02.013

Recurso nº 107346

Recorrente: L'ESTERO CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.

V O T O

Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

O recurso é tempestivo.

A matéria de mérito do presente cinge-se à tempestividade da impugnação apresentada em 29.07.92 pela ora recorrente.

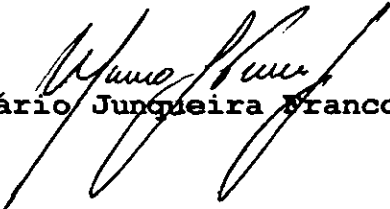
Bem se vê que a ciência da notificação de lançamento ocorreu em 17.09.91. Após esta data já não mais poderia a contribuinte retificar sua declaração. O procedimento correto seria a contestação do lançamento na forma do arts. 14 a 16, do Decreto 70.235/72, instaurando a fase litigiosa do procedimento.

Os argumentos de má orientação por parte do órgão arrecadador estão no plano das alegações, tão-somente.

Isto posto, e tendo sido apreciada a matéria concernente à tempestividade da impugnação, conheço do recurso, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo a decisão singular.

É o meu voto.

Brasília, 16 de maio de 1995.


Mário Junqueira Franco Júnior, relator.

